

Prezados (as),

Atentos ao questionamento formulado, encaminhamos a orientação que segue.

No aspecto formal, a iniciativa encontra-se adequada e o instrumento legislativo também, nos termos do art. 12 da Lei Complementar federal n.º 95, de 1998.

O óbice a ser registrado refere-se ao objeto da inserção pois é inerente a avaliação de obras de cunho artístico a estética ou a ideologia (Supremo Tribunal Federal. RMS 18.534, min. Aliomar Baleeiro, j. em 1º/10/1968 – 2ª Turma.). Há amplo conceito de “arte”, e há consenso de que esta deve ser interpretada de maneira aberta e de também abranger formas expressivas fora do comum e surpreendentes. Logo, o fato de a obra ter procurado um fim político ou religioso não altera sua classificação como “obra”.

Diante do exposto, opinamos pela inviabilidade do texto projetado em face do seu objeto.

Sendo o que cabia para o momento, permanecemos à disposição.

At. te,

THIAGO ARNAULD DA SILVA, consultor do IGAM

EVERTON M. PAIM, consultor do IGAM.